

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 523/2021, de autoria do **Vereador Dr. Daniel Vasconcelos**, “**DISPÕE** sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.”

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Veio a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** o **Projeto de Lei** de autoria do **Vereador Dr. Daniel Vasconcelos**, que “**DISPÕE** sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.”

Após ser deliberado em Plenário em 20 de setembro de 2021, registra-se que a matéria recebeu da Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo contrário quanto a sua regular tramitação. Na segunda comissão, foi rejeitado o parecer favorável do relator e aprovado o parecer contrário da Comissão pela maioria dos membros, na reunião do dia 10 de outubro de 2022.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e de redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Compete:

III – opinar sobre o aspectos constitucional, legal e jurídico da redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativa, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Projeto de Lei n. 523/2021, de autoria do **Vereador Dr. Daniel Vasconcelos**, “**DISPÕE** sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado e dá outras providências.”

O projeto de Lei tem como objetivo dar celeridade e agilizar a remoção e poda das árvores localizadas em logradouros públicos, que por motivos de causas naturais ou outros motivos causar risco para a população do município. Porém o Projeto de Lei, esbarra no Princípio de Harmonia e Independência dos Poderes, tendo em vista que apesar de se tratar de um projeto de interesse local, ele dispõe de atividades que interferem na competência dos Órgãos Administrativo do Executivo Municipal. Conforme o previsto no art.^a 2, da Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além do exposto, a demanda já é prontamente atendida em casos de risco à população, como por exemplo em caso de chuvas fortes e temporais, tanto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) e quanto pela Secretaria Municipal de Limpeza Pública (SEMULSP), através da Resolução 06/2006 da CONDEMA, art. 24, inciso I e II, disposta inclusive na regulamentação da SEMMAS:

Art. 24. Somente será permitido o corte de espécime arbórea da arborização pública a:

I - Servidores da Prefeitura Municipal, devidamente treinados mediante ordem de serviços escrita da SEMMA e/ou SEMULSP;

II - Servidores de empresas concessionárias de serviços públicos ou contratadas pela Prefeitura, Corpo de Bombeiro e Defesa Civil em caso de emergência, face a necessidade de restabelecimento da segurança e do bem estar da população, devendo, posteriormente, no prazo máximo de 05 dias úteis comunicar a SEMMA, ou cumprir as seguintes exigências:

a. obtenção de autorização, por escrito, da SEMMA, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo do corte;

b. cumprimento das normas técnicas de corte, exigidas pela SEMMA, exceto nos casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos

Portanto, além de invadir competências, o principal objetivo do projeto já é demandado e regulamentado pela resolução, inviabilizando assim a aprovação do projeto.

III – DO VOTO

À luz do exposto, somos **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei n. 521/2021, asseverando o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 11 de outubro de 2022

(assinatura digital)

Ver. Joelson Silva

Presidente

(assinatura digital)

Ver. Dr. Eduardo Assis

Membro

(assinatura digital)

Ver.^a Thaysa Lippy

Membro

(assinatura digital)

Ver. Caio André

Membro

(assinatura digital)

Ver. Bessa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 17/10/2022 10:24:22
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 17/10/2022 09:40:53
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 17/10/2022 09:31:07
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 17/10/2022 09:30:49
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 17/10/2022 09:31:28

